



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº ~~633~~ DE 2013 633

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os Artigos 4º e 5º da Medida Provisória 633 de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 4º Em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso como representante do FCVS.

Art. 5º Esta Medida Provisória somente é aplicável aos contratos que vierem a ser celebrados após a sua edição.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/02/2014, às 14h 24
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

JUSTIFICATIVA

Não se pode por meio MP regulamentar matéria de cunho processual, conforme art. 62 , § 1º, I, b da Constituição Federal, o qual proíbe a regulamentação de matéria processual por Medida Provisória, in verbis:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

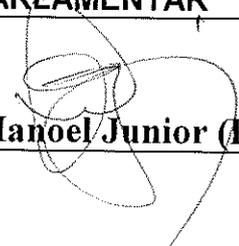
§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

b) direito penal, processual penal e processual civil;"

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PARLAMENTAR


Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

JUSTIFICATIVA

A MP 633 que visa alterar lei material que reza sobre contratos de seguro habitacional, somente podendo ser aplicada aos contratos que vierem a ser celebrados após a edição da norma.

Acerca disso, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já se pronunciou, na ocasião do julgamento do AgReg. no Al. nº 280.522-9/SP, o Ministro Celso de Mello deu-nos essas esclarecedoras lições a cerca desses dois princípios:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CADERNETA DE POUPANÇA – CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO – ATO JURÍDICO PERFEITO – INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL – CF/88, ART. 5º, XXXVI – INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. CONTRATOS VALIDAMENTE CELEBRADOS – ATO JURÍDICO PERFEITO – ESTATUTO DE REGÊNCIA – LEI CONTEMPORÂNEA AO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO – Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos – que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (TR 547/215) – acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina. Precedentes. INAPLICABILIDADE DE LEI NOVA AOS EFEITOS FUTUROS DE CONTRATO ANTERIORMENTE CELEBRADO – HIPÓTESE DE RETROATIVIDADE MÍNIMA – OFENSA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DE UM DOS CONTRATANTES – INADMISSIBILIDADE. – A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. LEIS DE ORDEM PÚBLICA – RAZÕES DE ESTADO – MOTIVOS QUE NÃO JUSTIFICAM O DESRESPEITO ESTATAL À CONSTITUIÇÃO – PREVALÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. – A possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico não exonera o Poder Público do dever jurídico de respeitar os postulados que emergem do ordenamento constitucional brasileiro. Razões de Estado – que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, ‘ex parte principis’, a inaceitável adoção de medidas de caráter normativo – não podem ser invocadas para viabilizar o descumprimento da própria Constituição. As normas de ordem pública – que também se sujeitam à cláusula inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Política

(RTJ 143/724) – não podem frustrar a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo-a em sua integridade e desrespeitando-a em sua autoridade.” (STF, Segunda Turma, Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 280.522-9/SP, relator Ministro Celso de Mello, v.u., em 12.12.2006).

Com efeito, verifica-se que o tempo rege o ato, a lei de regência do contrato é aquela vigente na época de sua celebração. Este ancestral princípio jurídico está catalogado na Constituição Brasileira como garantia fundamental do cidadão nas formas de respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Por fim, inclusive, por ocasião da conversão da MP 513 na Lei 12.409, o Relator daquela medida, Senador Renan Calheiros, deixou formalmente registrada da tribuna do Senado a vontade do legislador nos termos que se seguem:

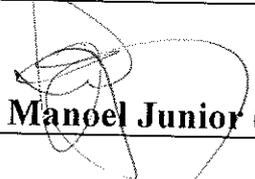
“Eu queria, na discussão dessa medida provisória, cobrar o compromisso do Líder do Governo nesta Casa para que a interpretação com relação a esse artigo (art. 1º) não permita a retroatividade da lei, porque isso, sem dúvida nenhuma, afetaria direitos desses mutuários.

O mínimo que o Senado poderia fazer, e eu gostaria de fazer neste momento, é dizer o que é que o legislador pretende fazer para resguardar esses direitos dos mutuários. Isso é fundamental para que amanhã tenhamos uma decisão que assegure a plenitude desses direitos. Os mutuários entraram na Justiça, alguns já conseguiram liminares, decisões judiciais, e esses direitos precisam ser resguardados.

Em função de o FCVS assumir a responsabilidade pelo seguro feito pelas empresas privadas, precisamos garantir, pelo menos quanto a essa parte que já entrou na Justiça e já teve uma decisão em favor dos seus direitos, o compromisso do Governo, das Lideranças e do Senado Federal no sentido de que a lei não vai, nesse caso, retroagir.

É o mínimo que podemos fazer. Poderíamos, Sr. Presidente, fazer uma emenda de redação, tentar fazer uma modificação que valesse como emenda de redação, mas é uma coisa muito ruim para o Senado Federal fazer isso todas as vezes que precisar mexer em alguma coisa; é muito ruim ter de utilizar esse mecanismo de fazer uma emenda de redação – na verdade, não é emenda de redação, é emenda de mérito – para consertar uma coisa que o tempo não permite que consertemos definitivamente.” (doc. em anexo)

PARLAMENTAR


Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)